



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

PREÂMBULO

- 1 -O Decreto Regulamentar n.º 10/2018, de 3 de outubro, criou a Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD);
- 2 -A APCVD é um serviço central da administração direta do Estado, dotada de autonomia administrativa, sob direção do membro do Governo com competência na área do desporto, tendo por missão a prevenção e fiscalização do cumprimento do regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática;
- 3 -O presente regulamento emitido pela Federação Portuguesa de Vela (FPV) tem como princípio basilar medidas concebidas para prevenir, impedir e sancionar, bem como dissuadir, todo o tipo de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância em espetáculos desportivos de futebol e outros eventos desportivos, no interior e no exterior dos recintos desportivos, tendo por base as demais convenções internacionais sobre uma abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços;
- 4 -Este regulamento é elaborado e emitido com respeito pelos princípios da Convenção de Saint Denis, que transporta para o ordenamento jurídico nacional, por força da Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018, de 20 de fevereiro, uma cooperação institucional entre todas as partes interessadas envolvidas na organização de espetáculo desportivos de futebol e outros eventos desportivos, sendo certo que tal Convenção visa proporcionar um ambiente seguro, protegido e acolhedor nos eventos desportivos;
- 5 -Este regulamento foi sujeito a aprovação e registo pela APCVD e cuja condição de validade resulta do disposto da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho;



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

É aprovado pela **Federação Portuguesa de Vela** o presente **REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA (RPV)** ao abrigo da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias nos espetáculos desportivos, nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2023 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos (RJSED).

Artigo 2.º

Norma habilitante

O presente regulamento é adotado ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação atual, bem como as demais convenções internacionais que visam prevenir, impedir e sancionar qualquer violência ou excesso por ocasião de espetáculos desportivos, no interior ou no exterior dos recintos desportivos, bem como quando os mesmos ocorrem na via pública ou na natureza.

Artigo 3.º

Âmbito

1 - O presente regulamento aplica-se a toda as competições desportivas, organizadas sob a égide da FPV de forma a garantir a existência de condições de segurança e de



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

serviço nos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto.

2 - Encontram-se igualmente abrangidas pelo presente regulamento as competições desportivas cuja organização compete às respetivas associações regionais integradas na FPV, nomeadamente, Associações Regionais de Vela do Norte, Centro, Sul, Madeira e Açores,.

3 - Encontram-se ainda abrangidas pelo presente Regulamento todas as competições desportivas que venham a ser organizadas por outras entidades coletivas filiadas na FPV.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

a) "**Agente desportivo**", os praticantes, treinadores, técnicos, dirigentes, árbitros, juízes ou cronometristas, pessoal de apoio, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou quaisquer outros elementos que desempenhem funções durante um espetáculo desportivo em nome ou favor de clubes, associações ou sociedades desportivas, incluindo, mas sem se limitar, elementos de segurança privada;

b) "**Área de Regata**", o local destinado à prática das várias disciplinas da Vela;

c) "**Área do Evento Desportivo**", a superfície onde se desenrola o espetáculo desportivo, incluindo as zonas de proteção definidas de acordo com os regulamentos da Vela;

d) "**Delegado do Organizador**", o representante do organizador da competição desportiva, no espetáculo desportivo, exercendo os poderes por este determinado;

e) "**Evento desportivo**", o evento que engloba uma ou várias competições, iniciando-se e terminando, quando ocorra nas áreas de regata e respetivas estruturas



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

conectadas, com a abertura e o encerramento, respetivamente, das áreas de regata ou das estruturas a elas conectadas;

f) **"Impedimento de realização de evento desportivo"**, a proibição temporária de realização de eventos desportivos nas áreas dos eventos desportivos e/ou nas áreas de regatas;

g) **"Organizador da competição desportiva"**, a FPV ou as associações de âmbito territorial relativamente às respetivas competições que organizam;

h) **"Regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos – RJSED"**, o regime estabelecido pela Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação em vigor;

i) **"Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)"**, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

j) **"Promotor do espetáculo desportivo"**, a FPV, associações de âmbito territorial, clubes e, eventualmente, sociedades desportivas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

k) **"Títulos de ingresso"**, os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada nas áreas de regata ou outras associadas aos eventos desportivos, independentemente do seu suporte;

Artigo 5.º Época desportiva



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

Salvo a ocorrência de situações de força maior, a época desportiva na Vela tem início no dia 1 de Outubro de cada ano e término no dia 30 de Setembro do ano imediatamente seguinte.

Artigo 6.º

Aplicabilidade do Regulamento de Prevenção da Violência

Os Clubes e as Associações regionais de Vela do Norte, do Centro, do Sul, dos Açores e da Madeira encontram-se abrangidas pelo presente regulamento nas competições por si organizadas.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

SECÇÃO I

Deveres Gerais

Artigo 7.º

Deveres do organizador da competição desportiva

Todas as entidades abrangidas pelo presente regulamento conforme indicado no artigo 3.º anterior têm o dever de:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo, desenvolvendo ações de prevenção socioeducativa;
- b) Aplicar medidas sancionatórias em situações de perturbação da ordem pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia e qualquer ato de intolerância;
- c) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações,



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

d) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

e) Zelar e apelar a que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube e/ou associação ajam de acordo com os preceitos das alíneas anteriores;

f) Desenvolver medidas e programas de promoção de boas práticas que salvaguardem a ética e o espírito desportivos nos respetivos planos anuais de atividades, em particular no domínio da violência, racismo e xenofobia associados ao desporto;

g) Assegurar a segurança dos espetáculos desportivos garantindo o cumprimento das medidas de segurança;

h) Definir o regime e o enquadramento de atuação do delegado do organizador e, se exigível por lei, onde é obrigatória a designação de gestores de segurança, os escalões e as competições onde é exigida a presença do mesmo;

i) Comunicar à APCVD o início e o término da época desportiva;

j) Comunicar à APCVD, através da forma de contacto por esta indicada, a conclusão dos procedimentos por infração do RPV, num prazo de 15 dias indicando a sanção aplicada ou o arquivamento;

k) Publicar o RPV no seu sítio da Internet após aprovação e registo por parte da APCVD.



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

Artigo 8.º

Deveres do Promotor do Espetáculo Desportivo

Nas competições desportivas organizadas pelas entidades identificadas no artigo 3.º deste regulamento, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança das áreas de regata e onde ocorram os eventos desportivos;
- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas na Lei em vigor;
- c) Aplicar medidas sancionatórias às pessoas que se envolvam em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão das áreas onde venham a ocorrer os eventos desportivos;
- d) Proteger as pessoas que sejam alvo de ameaças bem como os bens e pertences destas, designadamente, facilitando a respetiva saída de forma segura das áreas onde ocorram os eventos desportivos;
- e) Impedir o acesso às áreas onde ocorram os eventos desportivos relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a eventos desportivos ou às áreas onde estes venham a ocorrer, ou sujeito a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor;
- f) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações,



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

clubes, eventualmente sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes nos eventos desportivos;

g) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;

h) Zelar e apelar a que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um evento desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou eventualmente sociedade desportiva, ajam de acordo com o presente Regulamento e a Lei em vigor aplicável;

i) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

j) Se aplicável, instalar sistemas de vigilância e controlo nos eventos desportivos, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso aos mesmos, bem como proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar do FPV, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados;

k) Se aplicável, definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, áreas onde seja permitido o consumo e a venda de bebidas alcoólicas nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

Artigo 9.º



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

Deveres dos clubes, associações ou outras entidades coletivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor

Nas competições desportivas são deveres dos clubes, associações ou outras entidades coletivas visitantes ou que não tenham a qualidade de promotor:

- a) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos por clubes, associações ou outras entidades coletivas, a título individual, relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor, pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso a áreas relacionadas com os eventos desportivos;
- b) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, eventualmente sociedades desportivas, agentes desportivos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;
- c) Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- d) Zelar para que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante eventos desportivos ou atos relacionados em favor de clubes, associações ou eventualmente sociedades desportivas, ajam de acordo com o previsto no presente regulamento.

Artigo 10.º

Deveres dos Proprietários das Áreas Relacionadas com os Eventos Desportivos



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

Nas competições desportivas organizadas pelas entidades identificadas no artigo 3.º deste regulamento, os eventuais proprietários das áreas relacionadas com os eventos desportivos têm o dever de definir, mediante parecer prévio vinculativo da força de segurança territorialmente competente, as respetivas áreas onde venha a ser permitido o consumo e a venda de bebidas alcoólicas, nos termos e no respeito pelos limites definidos na lei.

SECÇÃO II

MEDIDAS PREVENTIVAS A OBSERVAR NA ORGANIZAÇÃO DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Artigo 11.º

Ações de prevenção socioeducativa

1 - No âmbito do desenvolvimento de ações de prevenção socioeducativas nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos, o organizador e os promotores de espetáculos desportivos consideram, designadamente:

- a) A aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar e abrangendo os encarregados de educação;
- b) O desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;
- c) A implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adoção de um sistema de ingressos mais favorável;



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

d) O desenvolvimento de ações que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos e os demais agentes desportivos com os quais se relacionem e, nesse âmbito, fomentar boas práticas da ética e correção desportiva, promovendo a cortesia que é própria da Vela.

2 - O organizador e os promotores de espetáculos desportivos devem enviar à APCVD o Relatório de Ações Socioeducativas até 30 dias após o termo da época desportiva.

3 – Sempre que se justifique, deve a FPV contatar o PNID com vista ao intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada à Vela a nível nacional e também internacional caso os eventos desportivos onde ocorram tais fenómenos se realizem em Portugal.

Artigo 12.º

Medidas de Serviço

O organizador e os promotores de espetáculos desportivos, com o intuito de fazer com que as pessoas e grupos de pessoas se sintam confortáveis, estimados e bem-vindos nos eventos desportivos, podem determinar os seguintes procedimentos mínimos:

a) A adequação e conformidade de infraestruturas físicas e de serviços, como tipologia dos lugares, serviços de restauração/bar, instalações sanitárias adequadas e conformes/proporcionais, espaços para guarda de objetos, serviços de primeiros socorros, entre outras medidas, bem como a sinalização adequada e outros serviços prestados na receção e acolhimento das pessoas que pretendem presenciar os eventos desportivos;

b) Disponibilização de informação prévia útil sobre itinerários e transportes públicos, serviços na proximidade do recinto, acesso às instalações, acessibilidade para pessoas com mobilidade condicionada ou com deficiência e serviços oferecidos



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

a pessoas que pretendem presenciar os eventos desportivos, requisitos de entrada e tempos de espera para cumprir procedimentos, objetos proibidos, formas de formalizar uma reclamação, serviços especializados para pessoas com deficiência ou incapacidade (permanente ou temporária), entre outras medidas.

Artigo 13.º

Procedimentos específicos

1. O organizador e os promotores de espetáculos desportivos, com o intuito de fazerem com que os espetáculos desportivos tenham um curso normal, pacífico e seguro, determinam que os regulamentos das competições estabeleçam procedimentos mínimos de aplicação pelos promotores do espetáculo desportivo, nomeadamente, aquando da ocorrência de:

- a) Práticas violentas, racistas, xenófobas, intolerantes ou ofensivas;
- b) Arremesso de objetos;
- c) Ocupação persistente de vias de evacuação.

2. Compete ao organizador e aos promotores dos espetáculos desportivos o preenchimento de um relatório de incidentes nos termos previstos pelo RJSED.

Artigo 14.º

Delegado do Organizador

1 - O delegado do organizador estará presente em todos os campeonatos de Portugal organizados pela FPV.

2 - O delegado do organizador tem, entre outras, as seguintes atribuições/competências referentes ao acompanhamento e reporte do cumprimento dos requisitos do presente regulamento:



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

- a) Cooperar com a autoridade organizadora na planificação e desenvolvimento das provas;
- b) Coordenar as reuniões nas provas entre os participantes, com os treinadores e árbitros;
- c) Apresentar um relatório final à FPV.

SECÇÃO III POLICIAMENTO E QUALIFICAÇÃO DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

Artigo 15.º

Critérios de Requisição de Policiamento dos Espetáculos Desportivos

Perante a obrigatoriedade do promotor ter que proceder à requisição de policiamento desportivo, o organizador terá em consideração os seguintes requisitos:

- a) As características dos clubes, associações e outras entidades coletivas participantes e das respetivas áreas dos eventos desportivos;
- b) A ocorrência prévia de outros incidentes graves em eventos desportivos entre os mesmos clubes, associações e outras entidades coletivas participantes;
- c) A incapacidade demonstrada pelo promotor na assunção dos procedimentos de proteção e segurança das áreas dos eventos desportivos;

Artigo 16.º

Qualificação dos espetáculos desportivos

Para efeitos da prática da Vela, considera-se que os seus eventos e espetáculos desportivos, a nível internacional ou nacional, são considerados de risco reduzido.



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

CAPÍTULO III
REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 17.º

Sanções disciplinares por atos de violência

1 - A prática de atos, a promoção ou o incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância são punidos, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição de acesso às áreas relacionadas com os eventos desportivos e, bem assim, a perda dos efeitos desportivos dos resultados em competições desportivas, nomeadamente, mas sem se limitar, títulos e os apuramentos, que estejam relacionadas com os atos que foram praticados e, ainda, a perda, total ou parcial, de pontos nas classificações desportivas;
- b) Impedimento de realização de eventos desportivos;
- c) Multa;
- d) Suspensão e respetiva interdição do exercício da prática desportiva temporariamente.

2 - As sanções previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e eventualmente sociedades desportivas intervenientes nos eventos desportivos cujos dirigentes, diretores, pessoas por eles contratadas, a si afetas ou conectadas e ao seu serviço ou em sua representação, pratiquem uma das seguintes infrações:

- a) Agressão a agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, assistentes nos eventos desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área dos eventos desportivos que leve o árbitro (onde se incluem juízes e oficiais de regata), justificadamente, a não dar



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

início ou reinício ao evento desportivo ou mesmo a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar previsto;

b) Invasão das áreas de regata ou das áreas relacionadas com os eventos desportivos que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão dos referidos eventos;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espetáculo desportivo, de agressões às pessoas referidas na alínea a) anterior e que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade.

3 - A sanção de impedimento de realização de eventos desportivos é aplicável às entidades referidas no número anterior cujos dirigentes, diretores, pessoas por eles contratadas, a si afetas ou conectadas e ao seu serviço ou em sua representação, pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressões sobre as pessoas referidas na alínea a) do número anterior;

b) Ocorrência de distúrbios ou invasão das áreas relacionadas com os eventos desportivos que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício dos referidos eventos ou levem à sua interrupção não definitiva;

c) Agressões sobre as pessoas e espetadores dentro das áreas dos eventos desportivos, antes, durante ou após os referidos eventos, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade;

d) A prática de atos, a promoção ou o incitamento ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos eventos desportivos.

4 - Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, a sanção de multa é aplicada nos termos previstos nos regulamentos da FPV ou dos promotores dos eventos desportivo, quando se verificar a prática das seguintes infrações:



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

- a) Agressões previstas na alínea c) do número anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coação contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do número anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma injustificada, o atraso no início ou reinício dos eventos desportivos ou levem à sua interrupção não definitiva.

5 - A sanção de interdição de acesso às áreas relacionadas com os eventos desportivos é aplicada, por um período não inferior a 60 (sessenta) dias, a dirigentes ou representantes de clubes e associações ou outras pessoas coletivas no âmbito da Vela que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos eventos desportivos.

Artigo 18.º

Sanções disciplinares por incumprimento de deveres

1 - O incumprimento dos deveres previstos no número seguinte é punido, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

- a) Interdição de acesso às áreas relacionadas com os eventos desportivos;
- b) Impedimento de realização de eventos desportivos;
- c) Multa.

2 - São deveres dos clubes, associações e sociedades desportivas para os efeitos do presente artigo:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança dos eventos desportivos, devendo assegurar, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e de coordenador de segurança nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

- b)** Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, desenvolvendo as ações previstas na Lei em vigor;
- c)** Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes no âmbito dos eventos desportivos;
- d)** Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores nos eventos desportivos;
- e)** Impedir o acesso à área do evento desportivo em causa relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada pena acessória, medida de coação, injunção ou regra de conduta que impeça o acesso às áreas dos eventos desportivos, ou sujeitos a sanção ou medida cautelar de interdição de acesso às referidas áreas aplicada pela APCVD, pelo organizador ou pelo promotor;
- f)** Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, eventualmente sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes nos eventos desportivos;
- g)** Não proferir nem veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão-pouco adotar comportamentos desta natureza;
- h)** Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante os eventos desportivos ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou eventualmente sociedade desportiva, ajam de acordo com este Regulamento e a Lei em vigor.



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

3 - A reincidência, na mesma época desportiva, é obrigatoriamente punida com as sanções previstas na Lei 39/2009, de 30 de julho, no presente Regulamento e no próprio Regulamento Disciplinar da FPV.

Artigo 19.º

Outras sanções

A não adoção de medidas de beneficiação determinadas pela APCVD nos termos legais são sancionáveis disciplinar e pecuniariamente.

Artigo 20.º

Procedimento disciplinar

(Outras sanções aplicáveis pelo organizador da competição desportiva)

1 - As sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º-A do RJSED só podem ser aplicadas mediante cumprimento do procedimento disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da FPV ou do respetivo organizador da competição desportiva, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - O procedimento disciplinar referido no número anterior inicia-se com relatório do árbitro, da comissão de protestos, das forças de segurança, ou através de qualquer participação por parte de pessoa ou entidade com legitimidade para o efeito nos termos do Regulamento Disciplinar da FPV.

3 - A entidade competente, nos termos do Regulamento Disciplinar da FPV, para aplicar as sanções de interdição de realização de eventos desportivos gradua a sanção a aplicar por um período de 1 (um) a 5 (cinco) eventos desportivos, implicando a reincidência na mesma época desportiva o agravamento da sanção para, pelo menos, o dobro da sanção anterior.



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

Artigo 21.º

Realização de eventos em caso de área interdita

No caso de interdição de áreas de eventos desportivos, as competições desportivas que ao promotor do espetáculo desportivo interditado caberia realizar efetuam-se em local a indicar pela FPV.

Artigo 22.º

Sancionamento de agentes desportivos pelos clubes, associações e outras entidades coletivas

Determinará a abertura de procedimentos de natureza disciplinar por parte de clubes, associações e sociedades desportivas com respeito pela legislação aplicável, a prática de praticantes, treinadores, árbitros, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um evento desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou eventualmente sociedade desportiva, os comportamentos e atos seguintes:

i) Falta ou uso indevido da correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos eventos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, espetadores, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

ii) Proferir e veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de promover, incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou e a adoção de comportamentos desta natureza.



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

Artigo 23.º

Casos Omissos

Os casos omissos são decididos pela Direção da FPV ou pelo respetivo organizador do evento desportivo, exceto quanto à matéria disciplinar cuja competência é inteiramente das entidades no respetivo Regulamento Disciplinar da FPV.

Artigo 24.º

Infrações

Todas as infrações ao presente regulamento que sejam suscetíveis de constituir crime, contraordenação ou ilícito disciplinar são comunicadas e participadas às entidades competentes para a instrução dos processos e aplicação das respetivas sanções, nos termos da legislação que ao caso for aplicável.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil imediatamente seguinte à data do seu registo pela Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).